



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 1.982 de 26 de Julho de 1.990.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.991 e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da / administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista que possam ser criadas pelo Município somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de capital ou cobertura / de "deficit", excetuando o pagamento de serviços prestados.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.991, obedecerá as seguintes / diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Vetado

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

§ 3º - Vetado

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade / somente os novos projetos.

§ 5º - O Pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos patronais terá prioridade sobre as ações / de expansão.

§ 6º - O município aplicará nunca menos de 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal e artigo 160, da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - O Município aplicará nunca menos de 8% de sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento dos serviços de saúde, conforme dispõe / o artigo 152, § 2º. da L.O.M.

§ 8º - Constará da proposta orçamentária o produto das / operações de créditos autorizadas pelo legislativo / com destinação específica e vinculada ao projeto.

Artigo 3º - Vetado

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 4º - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, turismo, saúde, assistência social, saneamento, transportes, agricultura, habilitação, segurança pública, desenvolvimento regional, trabalho, energia, recursos minerais, lazer, recreação e meio ambiente.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da administração direta ficam limitadas a 65% da receita corrente atendendo / ao disposto no artigo 38, das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeitos / de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênios que não sejam firmados exclusivamente para pagamento de pessoal e obrigações patronais.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal e obrigações, de que trata este artigo, abrange os / gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- preventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de / remuneração além dos índices inflacionários, a / criação de cargos ou alteração de estruturas de / carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer / título pelos órgãos e entidades da administração direta,

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

- IV -

são poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite / fixado no "caput".

Artigo 6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às / entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo / Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para apresentação de contas serão fixados / pela Lei específica e na falta pelo Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as / suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei até o mês de junho de 1.990, / compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações e empresas / que vierem ser criadas.

Artigo 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal enviará o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o apreciará até o final da / sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

- segue -



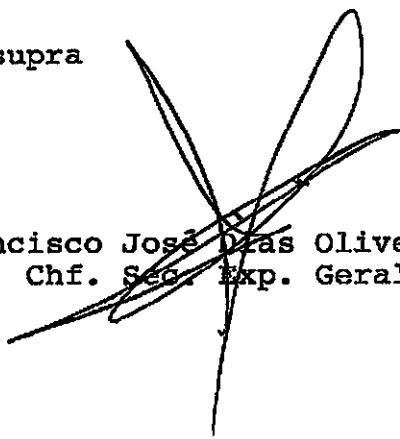
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE - v -

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 12 de Julho de 1.990.


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra


Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral